



Número: **0824789-37.2024.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **29/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 9.268.452,86**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	P. L. DA SILVA OTERO - ME (AUTOR)
P. L. DA SILVA OTERO - ME (AUTOR)	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)
CREDORES (REU)	CREDORES (REU)
ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO) CARINE DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO) CLAUDIA GRUPPI COSTA (ADVOGADO) VALDEVINO EIFLER (ADVOGADO) CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (INTERESSADO)
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (INTERESSADO)	
BANCO RODOBENS S.A. (INTERESSADO)	BANCO RODOBENS S.A. (INTERESSADO)
ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)	SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)
SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)	PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)
ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)	BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (INTERESSADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (INTERESSADO)	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (INTERESSADO)	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (INTERESSADO)
CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO)	ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)	Banco Safra S/A (INTERESSADO)
Banco Safra S/A (INTERESSADO)	GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA (INTERESSADO)	FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA (INTERESSADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11845 6485	05/05/2024 12:12	<a href="#">Manifestação do Administrador Judicial</a>	Petição

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, Comarca de Ilha de São Luís**

**Manifestação do Administrador Judicial**

**Processo n.º 0824789-37.2024.8.10.0001**

**DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES**, brasileiro, solteiro, administrador judicial, inscrito no CPF sob o n.º 034.540.763-55, OAB-CE 27.730 e OAB-MA 20.721-A, com domicílio profissional localizado na Rua dos Azulões, n.º 01, Ed. Office Tower, sala 728, CEP. 65.075-060, São Luís-MA, devidamente intimado da r. decisão retro, vem, respeitosamente, expor para ao final solicitar.

**I- INFORMA QUE ACEITA O ENCARGO**

Muito honrado com a nomeação, este administrador judicial informa que aceita o encargo. Solicita apenas, caso assim entenda Vossa Excelência, que a nomeação seja formalizada na pessoa jurídica que integra, qual seja **DANIEL L. P. X. TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (CNPJ 36.178.726/0001-66), conforme autorizado pelo art. 22, parágrafo único, da Lei 11.101/05 c/c Provimento 33-2021 do TJMA.

A referida sociedade também está devidamente cadastrada no sistema Peritus.

Informa ainda que o profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial será o mesmo indicado na decisão interlocutória retro, qual seja DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES, já qualificado.

**II- DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS DA RECUPERANDA**

A GSM TRANSPORTES LTDA solicita, liminarmente, a proteção dos bens essenciais para manutenção das atividades da requerente. Diante disso, destaca que se os credores promoverem a retirada dos veículos listados na planilha de ID. 117993443 (DOC. 17), a atividade empresarial da Requerente será completamente inviabilizada, de modo que o objeto da recuperação judicial será esvaziado.

É relevante apontar que 15 (quinze) bens já foram apreendidos por ordem judicial do Juízo da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP nos Autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pelo BANCO SAFRA S/A, sob o n. 1042650-02.2024.8.26.0100, como indicado pela Recuperanda.

Diante disso, por se tratar de um pedido liminar, é evidente que o Administrador Judicial deve se manifestar, de forma célere, acerca da essencialidade dos referidos bens.



É imperioso destacar que o caso em comento se enquadra na previsão do art. 6º, §7º- A e art. 49, §3º, ambos da Lei nº. 11.101/05:

Art. 6º [...] §7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49.[...] §3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

**A atividade econômica principal da Recuperanda é o transporte rodoviário de cargas**, conforme atesta o seu contrato social, ou seja, a sua frota de caminhões é utilizada para o cumprimento de contratos em diferentes regiões do Brasil, razão pela qual é evidente que os referidos bens devem estar disponíveis para o desempenho desse compromisso.

Entende-se que os bens em questão são necessários para a manutenção da atividade da Recuperanda, visto que eles estão sendo utilizados para o cumprimento de obrigações estabelecidas entre a empresa e seus clientes.

**É essencial ressaltar que a Recuperanda ainda junta a Relação de Faturamento por Placa e Relação de Ativos- DOC. 18 (ID. 117993449). Tal documentação individualiza o faturamento de cada caminhão, permitindo a conclusão de que os bens indicados são utilizados para a atividade econômica da empresa, representando importantes ferramentas para o seu soerguimento.**

Vide exemplo do faturamento dos seguintes caminhões:

Figura abaixo





FIG. I- Relação de Faturamento por Placa e Relação de Ativos (ID. 117993449).

**Logo, a receita auferida pela empresa é diretamente relacionada ao uso dessa frota de caminhões. E, nesse contexto, a retirada dos bens em questão possivelmente resultará na falência da GSM TRANSPORTES LTDA.**

Vale frisar que 15 (quinze) bens já foram apreendidos por ordem judicial. Desse modo, não é razoável que a frota da Recuperanda seja ainda mais reduzida, já que isto certamente dificultaria o cumprimento dos contratos firmados, e o seu soerguimento ao longo do tempo.

Nesse sentido, é vedada a constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da empresa em Recuperação Judicial durante o *stay period*, competindo ao juízo recuperacional determinar a suspensão desses atos, tal qual pleiteia a Recuperanda, através da declaração de essencialidade ora postulada.

Vide a jurisprudência do STJ sobre a presente questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS



ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD. 1. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial sob a tese de ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração da decisão da Presidência. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, **"Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.** Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão da Presidência a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 2137027 MT 2022/0157165-6, Relator: RAUL ARAÚJO, **Data de Julgamento: 27/03/2023**, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2023)

No caso em tela, a redução da frota de caminhões certamente diminuirá a arrecadação de recursos. Desse modo, dificilmente haverá a satisfação dos credores, o que inviabilizará a possibilidade de recuperação da Recuperanda, malferindo o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da LRF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

Os bens em questão foram adquiridos pela própria Recuperanda, e foram devidamente indicados no balanço patrimonial da empresa, o qual descreve os veículos pesados (caminhões e reboques), e veículos leves.

Ocorre que o balanço patrimonial juntado pela Recuperanda apresenta que o ativo da empresa possui o saldo de R\$ 88.003.189,25; enquanto os veículos correspondem a aproximadamente R\$ 65.249.183,60; considerando a depreciação de cada bem.

**Nota-se que os veículos apresentados na demonstração contábil da Recuperanda - DOC. 04 (ID. 117991649) representam, notoriamente, a maior parte do seu ativo, totalizando quase 75% do total. Por consequência, é altamente provável que a empresa não consiga operar sem os bens citados.**



**Portanto, entende-se que é caso de aplicação dos artigos 6º, §7º- A e 49, §3º da LRF, motivo pelo qual este Administrador Judicial se mostra favorável à declaração de essencialidade dos bens indicados na planilha de ID. 117993443 (DOC. 17).**

### III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Administrador Judicial:

- a) Manifesta que aceita o encargo, e pede que o termo de posse seja lavrado em nome da pessoa jurídica;
- b) Compreende que caminhões indicados na planilha de ID. 117993443 (DOC. 17) são bens essenciais à atividade econômica da Recuperanda, razão pela qual deve ser determinada a suspensão de qualquer ato expropriatório em face destes ativos;
- c) Entende que deve ser determinada a imediata devolução dos 15 veículos apreendidos na 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (Processo n.º 1042650-02.2024.8.26.0100), visto que eles são necessários para a manutenção da atividade empresarial da Recuperanda.

Por fim, requer que toda e qualquer intimação seja realizada exclusivamente em nome do administrador judicial **Daniel Lopes Pires Xavier Torres, OAB/MA 20.721-A**, sob pena de nulidade, e que **todas as intimações** sejam **publicadas no Diário da Justiça Eletrônico**, de acordo com o art. 205, § 3º c/c art. 272, §5º, ambos do CPC, bem como, a Resolução CNJ n.º 234/2016.

Nestes termos, pede deferimento.  
São Luís, 05 de maio de 2024.

**Daniel Lopes Pires Xavier Torres**  
**-Administrador Judicial-**  
**OAB/CE 27.730**  
**OAB/MA 20.721-A**

